



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.003268/2004-15  
**Recurso n°** 510.843 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.949 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** II - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 25/07/2003

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. ROUBO DE CARGA MEDIANTE ASSALTO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. CABIMENTO.

A responsabilidade do transportador é excluída se demonstrado que o extravio da carga foi motivado por roubo mediante assalto, fato que caracteriza caso fortuito ou de força maior, por se tratar de fato externo à atividade de transporte, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-32.029, de 20 de maio de 2009 (fls. 73/85), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), em que, por unanimidade de votos, consideraram improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 25/07/2003*

### *ILEGITIMIDADE PASSIVA*

*Por expressa determinação legal, o Agente Marítimo responde pelo extravio de mercadoria que se encontrava sob custódia do transportador estrangeiro. Decreto-lei nº. 2.472/188.*

*Extravio de Mercadoria - Responsabilidade do transportador - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadorias ocorrido durante o transporte, será do representante do transportador estrangeiro por expressa determinação legal.*

### *Lançamento Procedente*

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 11, em face da empresa acima qualificada, para exigência do crédito tributário - Imposto de Importação e multa prevista no artigo 628, III alínea "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4543/02, pelo extravio das mercadorias, as quais foram objetos de roubo, conforme se comprovam pelas cópias da documentação anexas às fls. 20/30, no valor R\$ 43.706,28 (quarenta e três mil setecentos e seis reais e vinte e oito centavos).*

*Segundo consta dos autos, em 18/07/2003 a interessada teve seu pedido de descarga e baldeação deferido. Desta forma, as unidades de carga existente a bordo do navio "Asian Island", embarcadas no porto de Singapura pelo armador estrangeiro "Nippon Yusen Kaisha Line", detentor de espaço afretado, da qual a empresa "Oceanus Agência Marítima S/A" era seu representante legal.*

*As mercadorias em questão seriam descarregadas no Terminal TECONDI, removidos para o Terminal LIBRA 37 e submetidos à baldeação para o navio "Frota Manaus", que as conduziria ao seu destino final - Porto de Salvador.*

*De acordo com as informações prestadas pela autoridade fiscal, na data programada para a remoção, 27/07/2003, a unidade de carga NYKS 481070668, consignada à empresa Login Informática Com. Rep. Ltda, de acordo com as mercadorias discriminadas na fatura comercial nº A30530 foram carregadas pelo caminhão trator marca Volvo, chapa AEM 1210, conduzido pelo seu proprietário, Sr. Joaquim Pereira de Carvalho, foi objeto de roubo, conforme consta no boletim de ocorrência nº. 77412003, lavrado no 4º Distrito policial de Osasco, cópia fls. 25/29.*

*Pelo exposto, entendeu a autoridade aduaneira que restou configurada a hipótese de extravio de mercadoria, assim definido no artigo 60, inciso II do Decreto-lei nº. 37/66, regulamentado pelo artigo art. 580, inciso II do Decreto 4543/02.*

*Por força do disposto no artigo 592 inciso VI parágrafo único inciso I do mesmo diploma legal acima citado, está sujeito o representante legal do transportador, a empresa Oceanus Agência Marítima S/A ao pagamento do imposto de importação devido sobre as mercadorias roubadas, bem como a multa prevista no artigo 628 inciso II alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.*

*Cientificada da autuação, a interessada protocolizou sua impugnação de fls. 33/55, argumentando em síntese que:*

- 1. Não é contribuinte do Imposto de Importação nem representante da transportadora terrestre sob cuja responsabilidade estava a mercadoria no momento em que foi objeto de roubo à mão armada por uma das quadrilhas de ladrões de carga, mas mera agente mandatária da transportadora emissora do conhecimento de carga NYKS-481070668;*
- 2. A impugnante acabou sendo eleita pela autoridade administrativa como devedora solidária do imposto de importação e da multa lançada, embora, no momento da coação irresistível, a mercadoria se encontrasse sobre veículo rodoviário de proposto do depositário portuário "TERMINAL RIO CUBATÃO" (sic), em zona de vigilância alfandegada, cuja segurança é de responsabilidade exclusiva da União;*
- 3. A falta de motivação para a exigência fiscal é flagrada quando a autoridade administrativa utiliza-se do art. 592 e incisos para tipificar o fato, qual seja;*
- 4. O fato roubo a mão armada em área sujeita ao poder de polícia da União Federal - não está capitulado no dispositivo legal retro citado;*
- 5. A responsabilidade, nos termos do art. 591 do RA, fica excluída nos casos em que há a comprovação de caso fortuito*

*ou de força maior, à luz do art. 595 do mesmo diploma legal;*

*6. Cumpre ressaltar que a baldeação de mercadorias é um regime especial de trânsito aduaneiro criado justamente para facilitar o comércio marítimo e o movimento de mercadorias de e para as nossas fronteiras, onde a segurança só pode ser cobrada do Estado;*

*7. A guia de recebimento de container importação demonstra que o container descarregou sem qualquer sinal de violação. Sendo assim, não cabe à autuada qualquer exigência com relação a tributos nem a penalidades;*

*8. A autuada é mera mandatária do transportador - emissor do B/L, o que torna o ato anulável, vez que a jurisprudência de nossos tribunais já decidiu que o agente marítimo não responde por tributos devidos pelo seu agenciado;*

*9. A exigência tributária se baseia nas disposições contidas no art. 32 § único do Decreto 2.472/88, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*10. A exação impugnada advém de um decreto e não de lei ordinária. É inconstitucional, pois colide com os dispositivos contidos na Constituição Federal; no Código Tributário Nacional e demais leis federais;*

*11. No mérito, ficou comprovada que a ocorrência de roubo a mão armada na orla portuária, onde a Polícia Federal e a Receita Federal detêm o poder de polícia, de deu pela ausência do Estado, o que possibilitou a subtração da carga;*

*12. A jurisprudência do STJ é farta no entendimento da isenção de responsabilidade diante da inevitabilidade do evento;*

*13. No mesmo sentido encontram-se vários acórdãos emitidos pelo Terceiro Conselho de Contribuintes;*

*14. Resta comprovado que não há motivação lógico/legal para se impor à defendente, mera agente mandatária do transportador, tributos e multas relativas a extravio de cargas decorrente de roubo a mão armada, ocorrido em área sujeita ao poder de polícia da União, além do mais, o agente mandatário não responde por tributos devidos por seu representado;*

*15. Como se não bastasse as razões explanadas, é vedado ao Fisco, por força de Decreto, imputar ao próprio transportador marítimo gravames fiscais em razão de fato inevitável, ocorrido independentemente da vontade da autuada;*

*Por todo o exposto, pede e espera a anulação do lançamento tributário impugnado, como de direito.*

Em 01/09/2009 (fl. 87v), a Interessada foi cientificado do referido Acórdão. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 91/96), protocolado em 17/09/2009 (fl. 90), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória, em relação a excludente de responsabilidade por força de caso fortuito ou força maior caracterizado pelo roubo da carga mediante sequestro.

No final, a Recorrente requereu o conhecimento e provimento do presente Recurso.

Em 17/09/2009, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de outubro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

No âmbito deste Conselho, foram juntados aos autos os documentos de fls. 109/121.

É o relatório.

## Voto

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, que se enquadra dentro do seu limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Do objeto da presente controvérsia.**

O cerne da presente contenda diz respeito à aplicação ou não ao caso em tela da excludente de responsabilidade ao caso fortuito ou de força maior.

De fato, alegou a Recorrente que não poderia ser responsabilizada pelo imposto e multa exigidos, haja vista que a mercadoria extraviada objeto da presente autuação fora roubada, mediante sequestro, por uma quadrilha de bandidos armados, fato inevitável e irresistível que caracterizaria caso fortuito ou de força maior.

Informou ainda a Recorrente que o delito fora consumado em plena luz do dia, durante o percurso da operação de baldeação, devidamente autorizada, da unidade de carga (contêiner) entre o Terminal do Tecondi e o Terminal 37 da Libra, localizados na zona primária do Porto de Santos, área afeta à segurança nacional, onde a Receita Federal tem precedência e que deveria estar vigiado pela Polícia Federal e pela Guarda Portuária.

### **Da excludente de responsabilidade pelos tributos e multa devidos pelo extravio de mercadorias importadas.**

Após a identificação do responsável pelo extravio da mercadoria importada, deve a autoridade aduaneira verificar se os elementos indicados pelo responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que excluir a sua responsabilidade, conforme dispõe, de forma expressa, o art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (RA/2002), vigente na época dos fatos, a seguir transcrito:

*Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.*

*§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.*

Trata-se, portanto, de hipótese excludente da responsabilidade da pessoa a quem foi imputada a responsabilidade pela indenização dos tributos devidos na operação de importação e pelas de multas cabíveis, em decorrência do extravio de mercadoria estrangeira importada.

No presente caso, segundo a Descrição dos Fatos que integra o presente Auto de Infração, tal responsabilidade foi imputada ao responsável pela referida operação de baldeação, no caso, a ora Recorrente, na condição de representante, no País, do transportado estrangeiro. Aliás, em relação a este fato, inexistente controvérsia nos autos.

Antes da análise da presente controvérsia, entendo oportuna uma rápida digressão sobre as excludentes de responsabilidade civil relacionadas aos **nexos de imputação e de causalidade**.

#### **Das excludentes de responsabilidade civil: aspectos gerais.**

Previamente, é importante destacar que a aplicação das referidas excludentes de responsabilidade depende da modalidade de responsabilidade, ou seja, se de natureza **subjéctiva** ou **objectiva**.

No esfera da **responsabilidade subjéctiva**, as eximentes podem estar ligadas tanto à inexistência de nexo imputação quanto a de nexo de causalidade, sendo o primeiro isentante da culpa e o segundo da causalidade. Por outro lado, no que concerne a responsabilidade objectiva, só há que se falar em excludentes de causalidade, haja vista que a responsabilidade nesta seara independe de culpa, em sentido lato, do agente.

Em face da natureza objectiva da responsabilidade por infração à legislação tributária e aduaneira (art. Art. 136 do CTN, combinado com o disposto do art. 94<sup>1</sup>, § 2º, do Decreto-lei nº 37, de 1966), no caso em tela, interessa apenas à análise das excludentes de causalidade que, segundo a melhor doutrina, compreende três categorias de fatos, a saber: **o fato de terceiro, o fato do lesado e o caso fortuito ou de força maior (em sentido estrito)**<sup>2</sup>. Ademais, tendo em vista a especificidade do caso em tela, abordarei apenas este último.

<sup>1</sup> "Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

<sup>2</sup> O caso fortuito ou de força maior em sentido amplo engloba também o fato do lesado e de terceiro.

### **Do caso fortuito ou de força maior.**

O caso fortuito ou de força maior (em sentido estrito) é aquele que inclui tanto os fatos da natureza (tempestades, terremotos etc.) quanto as ações humanas não individualizadas (greves, assaltos etc.) causadores de dano. Pela peculiaridade do caso em tela, os últimos fatos é que serão o foco da presente análise.

Se do ponto de vista teórico, pode ser admitida a existência de diferenças entre o caso fortuito e a força maior, do ponto de vista prático, todavia, a distinção não apresenta qualquer utilidade, razão pela qual as duas expressões, com frequência, são tomadas como sinônimas, a exemplo do que ocorre no citado art. 595 do RA/2002.

No direito positivo, a definição/caracterização do que seja caso fortuito ou de força maior é encontrada no parágrafo único do art. 393 do Código Civil, de 2002, a seguir transcrito:

*“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.* (Grifo não original)

Depreende-se do referido dispositivo que o legislador não se preocupou em distinguir o caso fortuito da força maior, atribuindo, no entanto, a mesma consequência jurídica para ambos, qual seja, a exclusão da responsabilidade pelos prejuízos resultantes dos referidos eventos.

O significado dos termos constantes do preceito legal em destaque foi explicitado pelo Prof. Fernando Noronha<sup>3</sup> com a seguinte dicção, *in verbis*:

*“(...) Efetivamente, a expressão ‘fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir’ só ganha sentido quando o fato que causa os danos for necessário, porque sempre aconteceria, independentemente da atividade da pessoa (o que significa que terá de ser um **fato externo**), e quando, além disso, os seus efeitos não pudessem ser evitados (com o que o legislador parece ter querido referir os **fatos imprevisíveis**), ou não houvesse como impedi-los (com o que parece ter-se querido aludir aos **fatos irresistíveis**)”.* (grifos do original)

Com base nas lições do citado Professor, o caso fortuito ou de força maior é o **fato externo** que apresenta as características ou requisitos da **irresistibilidade e imprevisibilidade**.

O **fato externo ou necessário** é aquele não ligado à atividade desenvolvida pelo indigitado responsável e que ocorreria independentemente dela (atividade), isto é, um fato estranho ao exercício da atividade do devedor e que, portanto, não lhe poderia ser imputado.

Por sua vez, a **fato externo irresistível** (ou não passível de impedimento) seria aquele que a força do suposto devedor não poderia impedir o seu efeito (o dano), enquanto que o **fato externo imprevisível ou inevitável** seria aquele que até poderia ser impedido o dano, se fosse possível prever a sua ocorrência, mas que não podendo ser previsto, não haveria como ser evitado.

Em outros termos, o caso fortuito ou de força maior configura excludente de responsabilidade se presentes dois elementos imprescindíveis: (i) **fato externo ou necessário** e (ii) **impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos do fato**.

Com base nessas considerações, tenho que o roubo, agravado pelas circunstâncias, previstas no art. 157<sup>4</sup>, § 2º, I e V, , do Código Penal, que trata (i) da violência ou ameaça praticada com o emprego de arma (“assalto a mão armada”), acrescida do fato de (ii) o agente ter mantido a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, evidentemente, caracteriza um típico caso fortuito ou de força maior eximente de responsabilidade.

Com efeito, o assalto a mão armada, agravado com o sequestro do motorista,, indubitavelmente, é um fato externo a atividade do transportador que reflete plenamente a condição de irresistibilidade e imprevisibilidade que caracteriza o caso fortuito ou de força maior conducente à irresponsabilidade, dada a evidente impossibilidade do motorista, vítima da abordagem criminosa, defender-se da violenta agressão, sem pôr em risco sua vida, bem jurídico mais relevante, de acordo com o ordenamento jurídico vigente no País.

Nesse sentido, tem sido o entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa no enunciado da ementa que segue transcrito:

*DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEVITABILIDADE. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DE INDENIZAR REGRESSIVAMENTE A SEGURADORA QUE COBRIU OS PREJUÍZOS DO CONTRATANTE DO TRANSPORTE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.*

*I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qualificando o roubo de mercadoria transportada, como ameaça de arma de fogo, comprovada atenção da ré nas cautelas e precauções a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte.*

*II - Na lição de "Clóvis", caso fortuito é "o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes" enquanto a força maior é "o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer", com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade.*

<sup>4</sup> "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

(...)

II - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

*(REsp 160369/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 190)*

Embora o precedente em destaque não se refira a matéria tributária, no meu sentir, nada obsta que a conclusão nele adotada seja extensível ao caso objeto dos presentes autos, especialmente, tendo em vista que o art. 595 do RA/2002, em consonância com o disposto no art. 109 do CTN, expressamente estendeu à seara da responsabilidade pelos tributos e penalidades aduaneiros os efeitos excludentes do caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente demonstrados pelo suposto responsável.

No mesmo diapasão, manifestou-se as Primeira e Segunda Câmaras do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme disposto nos enunciados das ementas dos Acórdãos a seguir transcritos:

*A subtração de mercadorias decorrente de assalto à mão armada-roubo, ocorrido em navio atracado (ato típico de pirataria), contém os elementos caracterizadores dos eventos de caso fortuito ou força maior, ou sejam, imprevisibilidade, irresistibilidade e insuperabilidade. Recurso provido.(Recurso: 111150, SEGUNDA CÂMARA, Processo: 10845.001776/89-91, Data da Sessão; 30/06/1995, Relator OTACLIO DANTAS CARTAXO, Acórdão 302-33081;Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE)*

*Presente excludente de responsabilidade nos termos do Regulamento Aduaneiro exclui-se a responsabilidade do transportador quanto a falta apurada. Assalto a mão armada objeto de inquérito policial encontrando-se o mesmo a mais de cinco anos para ser concluído. Não identificação dos autores do roubo, conclusão a que se chega pela não apresentação de denúncia. Caracterizada a força maior. Recurso provido. (Recurso: 112450, SEGUNDA CÂMARA, Processo: 10845.004546/8948, Data da Sessão: 28/06/1996, Relator: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, Acórdão 302-33366, Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE)*

**FALTA DE MERCADORIA. ROUBO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO.**

*A responsabilidade do transportador nela falta de mercadoria é excluída se o extravio decorre de roubo, evento que corresponde a caso fortuito ou força maior. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE" (Recurso: 121641, PRIMEIRA CAMARA, Processo nº10314.001500/99-47, Data da Sessão: 12/08/2003, Relator LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES,Acórdão 301-30724, Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso).*

Na Sessão de 2 de junho de 2011, com base no bem fundamentado voto proferido pela i. Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama, este Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário nº 892.469, com base no entendimento de que o roubo de carga constitui motivo de força de maior, conforme

explicitado no enunciado da ementa do Acórdão nº 3802-000.502 do referido julgado, que ficou assim redigido, *in verbis*:

**EXTRAVIO TOTAL DA CARGA. ROUBO. CASO FORTUITO  
OU FORÇA MAIOR**

*Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda, desde que evidenciado que a transportadora cercouse de todos os cuidados necessários em sua atividade.*

De acordo com a referida jurisprudência, em relação a atividade de transporte, o roubo de carga, mediante assalto, configura caso fortuito ou de força maior, fato que, uma vez comprovado nos autos, exclui da responsabilidade do transportador da carga pelos tributos e multas devidos, por se tratar de fato externo à atividade de transporte, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, ainda que adotadas as cautelas necessárias.

**Da comprovação do roubo.**

Analisando as provas carreadas aos autos, em especial, o Relatório Final (fls. 110/111) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, proferido no âmbito do Inquérito Policial nº 012/05, o Pedido de Arquivamento do Inquérito (fls. 114/115) apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e o Despacho do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santos, estou convencido que o fato delituoso noticiado nos autos foram devidamente comprovados pela Recorrente.

Além disso, inexistente qualquer notícia ou indício nos autos que demonstre que a Autuada ou seu preposto tenha agido com negligência ou imprudência, desviando do trajeto estabelecida para o transporte da mercadoria. Ademais, o fato de o roubo ter ocorrido dentro da zona primária portuária, durante o período diurno, ao meu ver, evidencia que não houve qualquer facilitação para a consumação do referenciado delito.

Dessa forma, demonstrado nos autos que houve o mencionado roubo, com os agravantes de assalto a mão armada e sequestro do motorista, delito e agravantes tipificados no art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal, entendo que devidamente configurado o caso fortuito ou de força maior, previsto no art. 495 do RA/2002, fato suficiente para exclusão da responsabilidade da Recorrente pelos tributos e multas objeto das presentes autuações.

**Da conclusão.**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para reformar integralmente o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.

Processo nº 11128.003268/2004-15  
Acórdão n.º **3802-00.949**

**S3-TE02**  
Fl. 6

---

CÓPIA